



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 836549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Ano de Referência: 2009
Jurisdicionado: Município de Lagoa Santa (Câmara Municipal)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas do legislativo municipal, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, relativa ao exercício de 2009.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 29/37. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) gastos com pessoal;
 - b) remuneração dos vereadores;
 - c) controle interno.
3. Neste exame, o Setor Técnico constatou que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88. Verificou, ainda, que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da CR/88. Por fim, propôs a citação do Presidente da Câmara Municipal, sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto.
4. Em despacho de f. 39, o Conselheiro Relator determinou a citação do Presidente da Câmara à época, sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, e a intimação do sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. O Presidente da Câmara, sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, foi citado à f. 42 e se manifestou às f. 49/55.
6. O sr. José Wilson Ferreira Guimarães, após regular intimação, conforme cópia de publicação à f. 60, não se manifestou.
7. Em reexame de f. 64/66, a Unidade Técnica afirmou que o responsável não apresentou justificativas capazes de corrigir ou abolir os apontamentos e concluiu que as contas fossem julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008.
8. O Ministério Público de Contas, em parecer constante de f. 68/78, concluiu que deveriam ser julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoa Santa, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102 de 2008.
9. Em Acórdão juntado às f. 99/103 dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no §7º do art. 57 da Constituição da República de 1988. Determinam que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, tendo em vista que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Destacam que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014. Ressaltam que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

10. Contudo, às f. 149/154, consta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que suspende os efeitos do mencionado Acórdão do TCEMG, em razão de **irregularidade formal** do processo que julgou a prestação de contas.
11. À f. 158, o Conselheiro Relator reencaminhou os autos a este *Parquet* para parecer, sugerindo a possibilidade de reconhecimento de prescrição ressarcitória.
12. É o relatório. Passa-se à manifestação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

I- Da Prescrição da Pretensão Ressarcitória

13. Após juntada de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (f. 149/154) que suspende os efeitos do Acórdão do TCEMG proferido no presente processo (f. 149/154), embora existam indícios da ocorrência de prejuízo ao erário, os autos foram reencaminhados a este Ministério Público de Contas pelo Conselheiro Relator, sugerindo a possibilidade de reconhecimento de prescrição ressarcitória. Isso porque, em recentes decisões, o Tribunal Pleno do TCE/MG tem admitido a possibilidade de reconhecimento, inclusive *ex officio*, da prescrição da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas (ver, nesse sentido, processos n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1092661, 1084527 e 1054102).
14. Com pequenas variações, a nova tese do Tribunal Pleno do TCE/MG é assim registrada em seus acórdãos:

“Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva” (trecho referente ao acórdão referente ao processo n. 1.066.476)
15. Apesar de alegadamente amparar-se no Tema n. 899 do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelos Tribunais de Contas, na realidade, não se coaduna com a jurisprudência da Corte Suprema tampouco com a Constituição da República de 1988.
16. No direito positivo, o §5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

17. Tradicionalmente, com base nesse dispositivo, entendia-se que existia irrestrita imprescritibilidade da pretensão ressarcitória decorrente de qualquer espécie de dano causado ao erário, fosse ela exercida no âmbito do Poder Judiciário, fosse na esfera das Cortes de Contas.
18. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal modificou esse panorama interpretativo. Ao julgar o RE n. 669069/MG (Tema 666), fixou a seguinte tese de repercussão geral: **“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”**.
19. Posteriormente, a Corte Suprema evoluiu sua jurisprudência, passando a entender que a imprescritibilidade prevista no §5º do art. 37 da Constituição da República somente é aplicável às ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão proferido no RE n. 852475/SP, julgado em 08/08/2018:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

20. Mais recentemente, tema correlato foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886 (Tema 899), em sessão do dia 20/04/2020. O caso concreto *sub judice*, em linhas gerais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

referia-se a ação de execução de título executivo extrajudicial, a saber, decisão do Tribunal de Contas da União (art. 71, §3º, CF/88). Em suma, a Corte de Contas havia condenado particular ao ressarcimento de recursos recebidos via convênio, uma vez que ele não prestara contas em momento oportuno. Ocorre que a Advocacia Geral da União somente ingressou com a ação de execução de título executivo extrajudicial mais de 5 anos após a decisão do TCU.

21. Diante desse cenário, o STF fixou a tese de que: ***“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”***. Segue a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)**. 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

22. Observe-se, todavia, que a tese fixada no Tema 899 circunscreve-se à fase de execução de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, nada dizendo acerca da fase de formação desses títulos executivos extrajudiciais (fase de conhecimento), isto é, ao dever de agir dessas Cortes.
23. Caso a sua intenção fosse contemplar a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento associada aos processos de controle externo em si (fase de conhecimento), o STF, além de o ter registrado expressamente, haveria fixado o prazo prescricional aplicável a essa hipótese, o termo *a quo* de sua contagem, o seu alcance (isto é, se a prescrição abrange apenas as Tomadas de Contas Especiais ou se estende a outras naturezas processuais), entre outros aspectos.
24. Portanto, ao entender que *“nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas”*, o Tribunal Pleno do TCE/MG extrapolou o entendimento da Corte Suprema, renunciando competências indisponíveis e concebendo, por conta própria, interpretação contrária ao texto expresso do art. 37, §5º, da Constituição da República.
25. Registre-se que o debate acerca da abrangência da tese firmada no Tema 899 do STF também foi objeto de discussões no âmbito do TCU, que assim decidiu:
- “[...] o entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU” (Acórdão nº 6.589/2020 - Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 16 jun. 2020).
26. Nessa mesma linha, a ATRICON expediu a Nota Técnica n. 04/2020,¹ cuja conclusão foi a seguinte:

“CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

¹ <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NT-prescritibilidade-e-seus-anexos.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 - A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

25. Esta Nota Técnica está acompanhada de análises, pareceres e documentos que embasaram as conclusões ora apresentadas.”

27. Portanto, o Ministério Público de Contas opõe-se ao entendimento do Tribunal Pleno do TCE/MG no sentido de que “*nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas*” (ver, entre outros, os acórdãos proferidos nos processos n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1092661, 1084527 e 1054102).

MÉRITO

28. No mérito, diante da inexistência de fato novo nos autos após a manifestação inicial do Ministério Público de Contas, este *Parquet* reitera *in totum* a fundamentação do parecer de f. 68/78 e conclui pela constituição de dano ao erário em face de pagamento indevido aos vereadores em razão de participação em sessões legislativas extraordinárias, o que contraria o disposto no § 7º do art. 57 da CR/88, bem como pelo valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ter ultrapassado o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas CONCLUI que o sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa à época, deve ser condenado ao ressarcimento dos valores dos pagamentos indevidos efetuados a ele e aos demais vereadores, consoante apurado nos estudos do Setor Técnico.
30. Quanto à responsabilidade solidária dos demais vereadores, em virtude da ausência de sua integração na relação jurídico-processual, este *Parquet* ressalta não é possível o seu reconhecimento nos presentes autos, devendo o ordenador de despesas, caso realmente seja condenado pelo TCE/MG, exercer seu direito de regresso pela via apropriada.
31. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de agosto de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)